



23 de novembro de 2023
197/2023-PRE

OFÍCIO CIRCULAR

Participantes do Listado B3

Ref.: **Regras de isenção de taxas e emolumentos para formadores de mercado de cotas de Fundos de Índices (ETFs) de Renda Variável**

A B3 informa que, a partir do dia **01/12/2023**, para efeitos de cobrança, serão consideradas novas regras de isenção de taxas e emolumentos para formadores de mercado de cotas de Fundos de Índices (ETFs) de Renda Variável contratados pelo emissor ou credenciados em programas geridos pela B3 e para formadores de mercado já credenciados. As regras aplicam-se à negociação das cotas de ETF e às operações com finalidade de hedge. A nova política de tarifação encontra-se anexa a este Ofício Circular.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Diretoria de Produtos Listados pelo telefone (11) 2565-4227 ou e-mail formadordemercadob3@b3.com.br.

Gilson Finkelsztain
Presidente

José Ribeiro de Andrade
Vice-Presidente de Produtos e Clientes

Anexo I do OFÍCIO CIRCULAR 197/2023-PRE

Política de Tarifação para Formadores de Mercado de Cotas de Fundos de Índice (ETFs) de Renda Variável

1. Condições para elegibilidade dos formadores de mercado

Esta política de tarifação será aplicável aos formadores de mercado de cotas de ETFs referenciados em índices de renda variável, cuja carteira teórica seja composta de ativos negociados na B3 (formador de mercado).

2. Tarifação aplicável aos formadores de mercado de cotas de ETFs

Os formadores de mercado serão isentos do pagamento de emolumentos e tarifas devidos em virtude de operações de compra e venda de cotas do ETF no qual atuem como formador de mercado (cotas).

3. Isenção em operações de hedge

Os formadores de mercado também serão isentos de emolumentos e tarifas devidos em operações no mercado a vista e fracionário, com finalidade de hedge, realizadas com ativos negociados na B3 que compõem a carteira teórica do índice de referência do respectivo ETF (isenção no hedge).

A isenção no hedge ocorrerá de acordo com o enquadramento do formador de mercado em um dos grupos definidos nos itens 3.1 e 3.2, a seguir.

3.1. Elegibilidade para o primeiro grupo

Serão elegíveis a isenção no hedge, de acordo com os critérios e os limites estabelecidos neste item, os formadores de mercado credenciados para atuar no ETF, cujas cotas possuam volume médio diário de negociação (ADTV) inferior a R\$80 milhões nos 12 (doze) meses anteriores ao da apuração.

O disposto neste item 3.1. permanecerá aplicável ao formador de mercado durante todo o período de vigência desta política, mesmo que o ETF no qual atue passe a não atender mais aos critérios indicados no parágrafo anterior.

3.1.1. Limites para isenção

Os formadores de mercado usufruirão da isenção no hedge desde que respeitados os seguintes limites:

- i) o volume financeiro em operações de compra e de venda dos ativos para hedge realizadas em um dia na conta definida para atuação como formador de mercado, conforme item 4 deste Anexo, não poderá exceder o volume financeiro, no mesmo dia, em operações de venda e de compra (natureza inversa), respectivamente, de cotas do ETF em que o formador de mercado seja credenciado para atuar; e
- ii) o volume financeiro em operações de compra e de venda para hedge realizadas com cada ativo que compuser a carteira teórica do índice de referência do ETF em que o formador de mercado seja credenciado para atuar será limitado a 30% (trinta por cento) do volume financeiro, do mesmo dia, em operações de venda e de compra (natureza inversa), respectivamente, de cotas desse ETF.

197/2023-PRE

Para apuração do volume financeiro, serão consideradas somente as operações das quais o formador de mercado fizer parte.

O volume excedente diário será definido como o maior valor excedente entre os limites (i) e (ii). A política de tarifação aplicada ao excedente de hedge descrito neste Ofício está no Anexo II deste documento.

Para fins de aplicação de isenção no hedge, será considerada a soma do volume negociado no mercado a vista e fracionário.

O formador de mercado deverá efetuar, até o último dia útil do mês seguinte, o pagamento do valor integral de emolumentos e tarifas referentes aos volumes excedentes diários acumulados no mês.

3.2. Elegibilidade para o segundo grupo

Serão elegíveis a isenção no hedge, de acordo com os critérios e os limites estabelecidos neste item 3.2, os formadores de mercado credenciados para atuar no ETF, cujas cotas possuam volume médio diário de negociação (ADTV) igual ou superior a R\$80 milhões nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de apuração.

3.2.1. Limites de isenção no hedge

Os formadores de mercado usufruirão da isenção no hedge, desde que respeitados os seguintes limites:

- i) o volume financeiro em operações de compra e de venda dos ativos para hedge, realizadas em um dia, na conta definida para atuação como formador de mercado, conforme item 4 deste Anexo I, não poderá exceder o volume financeiro, no mesmo dia, em operações de

- venda e de compra (natureza inversa), respectivamente, de cotas do ETF em que o formador de mercado seja credenciado para atuar;
- ii) o volume financeiro em operações de compra e de venda para hedge realizadas com cada ativo que compuser a carteira teórica do índice de referência do ETF em que o formador de mercado seja credenciado para atuar será limitado a 30% (trinta por cento) do volume financeiro, do mesmo dia, em operações de venda e de compra (natureza inversa), respectivamente, de cotas desse ETF; e
 - iii) o volume financeiro em operações de compra e de venda de ativos para hedge, no mês, será limitado a 35% (trinta e cinco por cento) do volume financeiro total de cotas negociadas pelo mercado no mesmo período.

Para apuração do volume financeiro das operações de venda e de compra de cotas de ETFs descritas nos itens (i) e (ii), somente serão consideradas as operações nas quais tenha sido especificada a conta do formador de mercado, conforme item 4 deste Anexo I, quando do registro da oferta no ambiente de negociação.

O volume excedente diário será definido como o maior valor excedente entre os limites (i) e (ii). No início do mês posterior às negociações, caso o limite (iii) seja ultrapassado no mês de apuração, o volume excedente será definido como o maior valor entre a soma dos volumes excedentes diários e o volume excedente do limite (iii). A política de tarifação aplicada ao excedente de hedge descrito neste Ofício está no Anexo II deste documento.

197/2023-PRE

Para fins de aplicação de isenção no hedge, será considerada a soma do volume negociado no mercado a vista e fracionário.

O formador de mercado deverá efetuar, até o último dia útil do mês seguinte, o pagamento do valor integral de emolumentos e tarifas referentes aos volumes excedentes diários acumulados no mês.

4. Conta para isenção no hedge

Para fins de isenção no hedge, o formador de mercado deverá definir 1 (uma) conta específica para cada ETF em que atuar como formador de mercado, independentemente da quantidade de contas que possuir para o exercício de sua atividade. Para definição do valor de isenção no hedge, será considerado o volume financeiro de compra e venda de cotas de ETFs apenas da conta definida.

Sob o risco de ter o excedente de hedge calculado a maior, o formador deve indicar uma conta única e exclusiva para as operações de hedge.

5. Disposição gerais

Na hipótese de descredenciamento do formador de mercado antes de ter decorrido o prazo previsto, as isenções citadas nesta política deixarão de ser aplicáveis a partir da data do descredenciamento.

Para efeitos das condições de elegibilidade desta política, o cálculo do volume diário (ADTV) mencionado nos itens 3.1. e 3.2. levará em consideração, como data final dos 12 (doze) meses, o último dia útil do mês anterior ao de entrada em vigor desta política.

Além disso, para fins de aplicação desta política de tarifação, serão analisadas, individualmente, pela B3, as hipóteses de grupamento, desdobramentos ou qualquer outro evento que altere a quantidade-base de cotas do ETF ou que, de qualquer outra forma, impacte a aferição das condições de elegibilidade e dos critérios de concessão da isenção no hedge previstos neste Anexo I.

Os formadores de mercado dos demais valores mobiliários admitidos à negociação nos mercados administrados pela B3 não estarão sujeitos a esta política de tarifação.

Caso a B3 identifique que o formador de mercado está utilizando o benefício da isenção no hedge com finalidade distinta da proposta nesta política, poderá, a qualquer momento e por meio de aviso prévio, suspender a concessão da referida isenção.

O volume negociado em contas e ativos cadastrados no programa, tanto para atuação no programa quanto para fins de hedge, **não** é considerado para cálculo do volume daytrade diário para fins de definição de faixa de tarifa para as operações daytrade do mercado a vista de renda variável. Os casos omissos em relação a esta política serão resolvidos pela B3.

Anexo II do OFÍCIO CIRCULAR 197/2023-PRE**Tarifação sobre o Volume Excedente Daytrade e Excedente Não Daytrade Aplicada Exclusivamente aos Programas deste Ofício Circular****1. Segregação do volume financeiro dos ativos para hedge entre volume daytrade e não daytrade**

1.1. O volume financeiro negociado como hedge na conta indicada é agrupado conforme os seguintes critérios:

- i) mesma data do pregão;
- ii) mesmo membro de compensação;
- iii) mesmo código de participante (destino em casos de repasse);
- iv) mesmo código de conta;
- v) security ID (ativo); e
- vi) natureza.

1.2. Os cálculos do volume financeiro daytrade e não daytrade de cada ativo que compõe a carteira teórica do índice de referência do respectivo ETF são definidos diariamente por:

$$\text{Volume day trade}_i = 2 \times \text{Mínimo}(V_C, V_V)$$

$$\text{Volume não day trade}_i = (V_C + V_V) - \text{Volume day trade}_i$$

em que

- i representa cada ativo da carteira teórica do índice de referência do respectivo ETF;

- VC_i = volume de compra do ativo i ; e
- VV_i = volume de venda do ativo i .

1.3. Consolidação diária dos volumes dos ativos da carteira teórica do índice de referência do respectivo ETF:

$$\text{Volume day trade}_{dia} = \sum_i \text{Volume day trade}_i$$

$$\text{Volume não day trade}_{dia} = \sum_i \text{Volume não day trade}_i$$

$$\text{Volume total}_{dia} = \text{Volume day trade}_{dia} + \text{Volume não day trade}_{dia}$$

em que i representa cada ativo da carteira teórica do índice de referência do respectivo ETF.

2. Segregação do volume financeiro excedente do hedge entre volume excedente daytrade e volume excedente não daytrade

2.1. Regra válida para o primeiro grupo de ETF da seção 3.1 e para o segundo grupo ETF da seção 3.2, que atendam aos critérios da seção 3.2.1 do Anexo I

$$\text{Volume excedente day trade}_{dia} = p_{dia} \times \text{Volume excedente}_{dia}$$

$$\begin{aligned} \text{Volume excedente não day trade}_{dia} \\ = \text{Volume excedente}_{dia} - \text{Volume excedente day trade}_{dia} \end{aligned}$$

em que p_{dia} é uma proporção do volume excedente sobre o volume total, por dia, calculado como

$$p_{dia} = \frac{\text{Volume excedente}_{dia}}{\text{Volume total}_{dia}}$$

em que

- volume excedente_{dia} definido seguindo as regras da seção 3 deste Anexo II;
- volume total_{dia} definido na seção 1.3 deste Anexo II; e
- p_{dia} é a proporção arredondada para cima em 2 (duas) casas decimais.

2.2. Regra válida para o segundo grupo de ETF da seção 3.2 e que não atenda ao critério (iii) da seção 3.2.1 do Anexo I

2.2.1. Para formadores do segundo grupo de ETF (seção 3.2) que não atendam ao critério (iii) da seção 3.2.1, o volume excedente mensal é definido como:

$$\text{Volume excedente}_{mês} = \sum_{dia} \text{Volume Total}_{dia} - \text{Volume Isento}_{mês}$$

em que

- volume total_{dia} definido na seção 1.3 deste Anexo; e
- volume isento_{mês} = volume isento no mês definido pelos itens (i), (ii) e (iii) da seção 3.2.1.

2.2.2. A segregação do volume excedente daytrade mensal e volume excedente não daytrade mensal é definida por:

$$\text{Volume excedente day trade}_{mês} = q_{mês} \times \text{Volume excedente}_{mês}$$

$$\begin{aligned} &\text{Volume excedente não day trade}_{mês} \\ &= \text{Volume excedente}_{mês} - \text{Volume excedente day trade}_{mês} \end{aligned}$$

em que $q_{mês}$ é a proporção do volume excedente mês sobre o volume total mês, arredondado em 2 (duas) casas decimais

$$q_{mês} = \frac{\sum_{dia} \text{Volume day trade}_{dia}}{\sum_{dia} \text{Volume Total}_{dia}}$$

Aplicação das tarifas de negociação e liquidação sobre o volume excedente dos programas deste Ofício Circular

2.3. Regra válida para o primeiro grupo de ETF da seção 3.1 e para o segundo grupo ETF da seção 3.2 que atendam aos critérios da seção 3.2.1 do Anexo I

Sobre os volumes excedentes daytrade e não daytrade são aplicadas diariamente as tarifas de negociação e liquidação previstas para mercado a vista.

A cobrança de emolumentos e demais tarifas sobre o excedente é acumulada e realizada no mês subsequente ao de negociação.

2.4. Regra válida para o segundo grupo de ETF da seção 3.2 que não atenda ao critério (iii) da seção 3.2.1 do Anexo I

197/2023-PRE

Sobre o volume excedente daytrade do mês é aplicada a tarifa de negociação de 0,5bps e de liquidação 1,8bps. Sobre o volume excedente não daytrade são aplicadas as tarifas de negociação e liquidação previstas para mercado a vista.

A cobrança dos emolumentos e demais tarifas sobre o excedente é acumulada e realizada no mês subsequente ao de negociação.

3. Disposições gerais

Todo o volume (isento ou tarifado como excedente) do ativo na conta cadastrada no programa **não** é considerado na composição do ADTV, que define diariamente as tarifas de negociação e liquidação para os volumes daytrade.

Benefícios tarifários de outros programas instituídos pela B3 **não** são aplicados sobre os volumes excedentes nas contas cadastradas neste programa.